

A. I. N° - 2068870017/10-1
AUTUADO - JURANDI REBOUÇAS DE ALMEIDA
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 12.05.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-02.11

EMENTA: ICMS. REGISTRO DE APURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O autuado demonstra ter recolhido o imposto exigido antes da lavratura do Auto de Infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/09/2010, para reclamar o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$11.852,78, multa de 60%.

O autuado, à fl. 17 dos autos, apresenta impugnação alegado que o auto de infração lhe acusa de ter recolhido a menos ICMS nos períodos de julho e agosto de 2010, cabendo a nulidade do auto de infração bem como ficou sabendo do mesmo por um telefonema pelo setor de cobrança.

Pede o cancelamento do Auto de Infração por não ter recebido ciência do mesmo e não ter autorizado a outra pessoa dar ciência, cabendo o enquadramento no art. 18 do RPAF/BA, reproduzindo o aludido dispositivo nos autos.

O autuante, à fl. 21, alega que o contador recebeu a 3^a via do auto de infração e anexos do mesmo em 22/09/2010, rejeitado a argüição de nulidade.

Consta, à fl. 24, despacho do Inspetor Fazendário, afirmando que o auto de infração foi lavrado em 21/09/2010, assinado em 22/09/2010, por pessoa que não preenche os requisitos previstos no artigo 30, inciso X do RPAF/BA, não cabendo a reabertura do prazo de defesa e sim a alteração da ciência para 22/10/2010, data da apresentação da defesa.

Deu ciência ao autuado em 16/11/2010, conforme AR à fl. 29, da nova data da ciência do auto de infração que passou a ser 22/10/2010.

O autuado, à fl. 31 dos autos, apresenta DAE's de recolhimento do ICMS, às fls. 32 e 33 dos autos, alegando que efetuou os pagamentos devidos antes da ciência do auto de infração.

O autuado em sua última manifestação, à fl. 43, afirma que recebeu a intimação em data de 20 de dezembro de 2010, informando que o recurso protocolado na INFRAZ do Estado da Bahia na cidade de Itaberaba, foi indeferido pelo inspetor fazendário, o Sr. Adhemar Bispo de Souza, que, na sua alegação informa que a defesa do autuado foi protocolada após transcurso do prazo legal para interposição de recursos.

Aduz que ao intimar a autuada para informar-lhe do Indeferimento de sua DEFESA pelos motivos expostos acima, esse egrégio Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) representado pelo Sr. Ademar Bispo de Souza, deixou de anexar cópia do documento do Correio Aviso de Recebimento (AR) que originou a data da ciência do Auto de Infração 206887.0017/10-1, ficando apenas uma decisão sem apresentar a documentação que caracteriza a data de ciência do auto de infração, haja vista que, ao abrir um novo prazo para recurso a data que prevalece para contagem dos 30 dias para o recurso é a data da assinatura do AR e não a data sugerida pelo FISCO.

Requer a nulidade da Notificação datada de 20/12/2010, haja vista que, a mesma, não apresentou a data de ciência do auto de infração em apreço, e que seja considerado deferido o recurso protocolado na INFAZ de Itaberaba no dia 16/12/2010.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado, em 21/09/2010, para reclamar o recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Quanto ao questionamento relativo à ciência do auto de infração, verifico caber razão ao Inspetor Fazendário, em seu despacho, à fl. 24, afirmando que o auto de infração foi lavrado em 21/09/2010, assinado em 22/09/2010, por pessoa que não preenche os requisitos previstos no artigo 30, inciso X do RPAF/BA, não cabendo a reabertura do prazo de defesa e sim a alteração da ciência para 22/10/2010, data da apresentação da defesa, uma vez que ficou clara a ciência do autuado quanto à auto de infração, caso contrário não teria apresentado a defesa correspondente.

Verifico que o autuado se manifesta nos autos, à fls. 17 a 24, posteriormente à fl. 31 e por último à fl. 43 dos autos, de tal forma que obteve as amplas condições para o contraditório e a ampla defesa.

Assim, após a análise do mérito, verifico que o valor exigido no mês de julho de 2010 foi pago através do DAE à fl. 33 no valor de R\$4.160,17, em 20/09/2010, portanto antes da lavratura do auto de infração. Quanto ao reclamado no mês de agosto de 2010, a soma dos dois DAE's, constantes à fl. 32, totalizam o valor exigido que é de R\$7.791,99, pago em 20/09/2009, também, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 21/09/2010.

Assim, considero recolhidos os valores exigidos antes da lavratura do auto de infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **2068870017/10-1**, lavrado contra **JURANDI REBOUÇAS DE ALMEIDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR